Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Segunda-feira • 25 de setembro de 2017 • Ano I • Edição Nº 160

SUMÁRIO

QR CODE

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 2
ATOS OFICIAIS 2
DECRETO FINANCEIRO (Nº 17/2017) 2
DECRETO FINANCEIRO (Nº 18/2017) 8
LICITAÇÕES E CONTRATOS 9
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017) 9
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2017) 10

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO FINANCEIRO (Nº 17/2017)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

AGOSTO/2017

DECRETO FINANCEIRO 17/2017

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de 2.109.539,00 (DOIS MILHÕES E CENTO E NOVE MIL E QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 21 / 2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0202	**GABINETE DO PREFEITO**	
2001	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
31900400 - 0100000	Contratação Por Tempo Determinado	110.000,00
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.000,00
33901400 - 0100000	Diárias - Civil	2.000,00
	Soma da Ação:	**132.000,00**
	Soma da Unidade:	**132.000,00**
0303	**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**	
2004	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVO DA CONTROLADORIA	
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.000,00
	Soma da Ação:	**2.000,00**
	Soma da Unidade:	**2.000,00**
0505	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**	
2006	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	55.000,00
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	52.000,00
33904100 - 0100000	Contribuições	3.000,00
44905200 - 0100000	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
	Soma da Ação:	**112.000,00**
	Soma da Unidade:	**112.000,00**
0606	**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**	
0001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	
46909100 - 0100000	Sentenças Judiciais	1.690,24
	Soma da Ação:	**1.690,24**
0002	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	
33904700 - 0100000	Obrigações Tributárias e Contributivas	11.000,00
	Soma da Ação:	**11.000,00**
0003	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL	
46907100 - 0100000	Principal da Dívida Contratual Resgatado	154.000,00
	Soma da Ação:	**154.000,00**
2009	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	36.000,00
33901400 - 0100000	Diárias - Civil	660,00
33903500 - 0100000	Serviços de Consultoria	17.500,00
	Soma da Ação:	**54.160,00**
	Soma da Unidade:	**220.850,24**
0707	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**	
1011	REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO	
33903900 - 0119000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	19.000,00
	Soma da Ação:	**19.000,00**
2012	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903900 - 7101000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.000,00
44905200 - 7101000	Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
	Soma da Ação:	**18.000,00**
2015	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL	
31900400 - 0119000	Contratação Por Tempo Determinado	5.000,00
31901100 - 0119000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	300.000,00
	Soma da Ação:	**305.000,00**

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

AGOSTO/2017

DECRETO FINANCEIRO 17/2017

2016	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO INFANTIL	
31900400 - 0118000	Contratação Por Tempo Determinado	70.000,00
	Soma da Ação:	**70.000,00**
2017	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
33903900 - 0119000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
	Soma da Ação:	**20.000,00**
2023	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR	
33903900 - 0104000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
	Soma da Ação:	**30.000,00**
	Soma da Unidade:	**462.000,00**
0808	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER**	
2028	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903000 - 0100000	Material de Consumo	3.818,76
	Soma da Ação:	**3.818,76**
	Soma da Unidade:	**3.818,76**
0909	**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**	
2033	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903000 - 0100000	Material de Consumo	1.995,00
	Soma da Ação:	**1.995,00**
2090	REALIZAÇÃO DE FESTAS E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS	
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	32.000,00
	Soma da Ação:	**32.000,00**
	Soma da Unidade:	**33.995,00**
1010	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
2035	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
31900400 - 0100000	Contratação Por Tempo Determinado	5.100,00
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.000,00
33901400 - 0100000	Diárias - Civil	1.500,00
33903000 - 0100000	Material de Consumo	4.000,00
	Soma da Ação:	**15.600,00**
2036	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA	
31900400 - 0329000	Contratação Por Tempo Determinado	80.000,00
33903600 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.000,00
	Soma da Ação:	**82.000,00**
2042	GESTÃO DESCENTRALIZADA DO BOLSA FAMÍLIA	
33903000 - 0129000	Material de Consumo	5,00
33903900 - 0129000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5,00
	Soma da Ação:	**10,00**
	Soma da Unidade:	**97.610,00**
1011	**FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**	
2052	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00
	Soma da Ação:	**1.000,00**
2053	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.500,00
	Soma da Ação:	**5.500,00**
	Soma da Unidade:	**6.500,00**
1112	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
1034	REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	
44905200 - 0114000	Equipamentos e Material Permanente	63.410,00
	Soma da Ação:	**63.410,00**
2054	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33901400 - 6102000	Diárias - Civil	2.000,00
33903900 - 6102000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	26.000,00
44905200 - 6102000	Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
	Soma da Ação:	**33.000,00**
2055	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE	

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

AGOSTO/2017

DECRETO FINANCEIRO 17/2017

31900400 - 6102000	Contratação Por Tempo Determinado	31.000,00
31901100 - 6102000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	73.000,00
	Soma da Ação:	**104.000,00**
2058	ATENÇÃO À SAÚDE NOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ODONTOLÓGICOS	
31901100 - 0114000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	150.000,00
	Soma da Ação:	**150.000,00**
2061	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
33909200 - 6102000	Despesas de Exercícios Anteriores	4.074,00
	Soma da Ação:	**4.074,00**
	Soma da Unidade:	**354.484,00**
1113	**FUNDAÇÃO HOSPITALAR**	
2066	MANUTENÇÃO E AOMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-AOMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
31900400 - 6102000	Contratação Por Tempo Determinado	13.000,00
	Soma da Ação:	**13.000,00**
2067	ATENÇÃO À SAÚDE NOS SERVIÇOS DE MÉOIA E ALTA COMPLEXIOADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
31900400 - 0114000	Contratação Por Tempo Determinado	36.000,00
	Soma da Ação:	**36.000,00**
	Soma da Unidade:	**49.000,00**
1214	**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**	
2068	MANUTENÇÃO OE SERVIÇOS TÉCNICOS E AOMINISTRATIVOS OA SECRETARIA	
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	142.000,00
33903000 - 0100000	Material de Consumo	317.600,00
33903600 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	7.000,00
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	17.100,00
44905200 - 0100000	Equipamentos e Material Permanente	1.882,00
	Soma da Ação:	**485.582,00**
2070	CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
	Soma da Ação:	**50.000,00**
2073	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA	
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
	Soma da Ação:	**50.000,00**
	Soma da Unidade:	**585.582,00**
1315	**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**	
2075	MANUTENÇÃO E AOMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-AOMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	33.000,00
33901400 - 0100000	Diárias - Civil	270,00
33903000 - 0100000	Material de Consumo	10.600,00
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.829,00
	Soma da Ação:	**49.699,00**
	Soma da Unidade:	**49.699,00**
	Total Geral:	**2.109.539,00**

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, paragrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0202	**GABINETE DO PREFEITO**	
2001	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000,00
	Soma da Ação:	**5.000,00**
	Soma da Unidade:	**5.000,00**
0505	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**	
2006	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903000 - 0100000	Material de Consumo	5.200,00
	Soma da Ação:	**5.200,00**
	Soma da Unidade:	**5.200,00**

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

AGOSTO/2017

DECRETO FINANCEIRO 17/2017

0606	**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**	
2009	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903000 - 0100000	Material de Consumo	300,00
33903400 - 0100000	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	100,00
44905200 - 0100000	Equipamentos e Material Permanente	160,00
	Soma da Ação:	**560,00**
	Soma da Unidade:	**560,00**
0707	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**	
1008	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS ESCOLARES	
44905200 - 0119000	Equipamentos e Material Permanente	1.000,00
44905200 - 7101000	Equipamentos e Material Permanente	19.000,00
	Soma da Ação:	**20.000,00**
1011	REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO	
33903900 - 0104000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
44905100 - 7101000	Obras e Instalações	35.995,00
	Soma da Ação:	**65.995,00**
2012	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903000 - 7101000	Material de Consumo	49.000,00
	Soma da Ação:	**49.000,00**
2015	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL	
31900400 - 7101000	Contratação Por Tempo Determinado	4.000,00
33901400 - 7101000	Diárias - Civil	23.000,00
33903000 - 7101000	Material de Consumo	75.000,00
33903600 - 7101000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.000,00
33903900 - 0119000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	338.000,00
	Soma da Ação:	**444.000,00**
2016	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO INFANTIL	
31901300 - 0118000	Obrigações Patronais	70.000,00
33903000 - 7101000	Material de Consumo	35.000,00
33903600 - 7101000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00
33903900 - 0119000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000,00
33903900 - 7101000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	38.145,00
	Soma da Ação:	**153.145,00**
2017	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
33903000 - 7101000	Material de Consumo	20.000,00
33903900 - 7101000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	36.000,00
	Soma da Ação:	**56.000,00**
2019	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO	
33903200 - 7101000	Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita	10.000,00
	Soma da Ação:	**10.000,00**
2020	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO	
33903000 - 7101000	Material de Consumo	3.000,00
44905200 - 7101000	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
	Soma da Ação:	**5.000,00**
2023	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR	
33903900 - 7101000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	104.000,00
	Soma da Ação:	**104.000,00**
2024	DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO	
33903000 - 0100000	Material de Consumo	875,50
	Soma da Ação:	**875,50**
	Soma da Unidade:	**908.015,50**
0909	**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**	
2033	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	220,00
	Soma da Ação:	**220,00**
	Soma da Unidade:	**220,00**
1010	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

AGOSTO/2017

DECRETO FINANCEIRO 17/2017

	1027	REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
33903900 - 0129000		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10,00
		Soma da Ação:	**10,00**
	2035	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903900 - 0100000		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.100,00
		Soma da Ação:	**5.100,00**
	2036	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA	
33903600 - 0329000		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	80.000,00
		Soma da Ação:	**80.000,00**
	2040	SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIAL	
31900400 - 0100000		Contratação Por Tempo Determinado	904,50
		Soma da Ação:	**904,50**
		Soma da Unidade:	**86.014,50**
	1112	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
	2054	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903000 - 6102000		Material de Consumo	382.424,00
		Soma da Ação:	**382.424,00**
	2055	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE	
33903000 - 6102000		Material de Consumo	197.600,00
33903900 - 0114000		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	213.410,00
		Soma da Ação:	**411.010,00**
	2056	ATENÇÃO À SAÚDE NOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
33903000 - 6102000		Material de Consumo	71.000,00
		Soma da Ação:	**71.000,00**
	2061	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
33903200 - 6102000		Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita	190.000,00
		Soma da Ação:	**190.000,00**
		Soma da Unidade:	**1.054.434,00**
	1113	**FUNDAÇÃO HOSPITALAR**	
	2066	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33903600 - 6102000		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	13.000,00
		Soma da Ação:	**13.000,00**
	2067	ATENÇÃO À SAÚDE NOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
33903400 - 0114000		Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	36.000,00
		Soma da Ação:	**36.000,00**
		Soma da Unidade:	**49.000,00**
	1214	**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**	
	2071	FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE OPERAÇÕES PARA O TRÂNSITO	
31901300 - 0100000		Obrigações Patronais	310,00
		Soma da Ação:	**310,00**
		Soma da Unidade:	**310,00**
	1416	**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**	
	2081	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E ENCARGOS GERAIS	
33901400 - 0100000		Diárias - Civil	785,00
		Soma da Ação:	**785,00**
		Soma da Unidade:	**785,00**
		Total Geral:	**2.109.539,00**

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

AGOSTO/2017

DECRETO FINANCEIRO 17/2017

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
WENCESLAU GUIMARÃES, 01/08/2017

CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS
PREFEITO Mat.1141

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

DECRETO FINANCEIRO (Nº 18/2017)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

AGOSTO/2017

DECRETO FINANCEIRO 18/2017

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de 90.350,00 (NOVENTA MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 16 / 2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

1010	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
2036	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA	
31900400 - 0328000	Contratação Por Tempo Determinado	34.500,00
31900400 - 0329000	Contratação Por Tempo Determinado	55.850,00
	Soma da Ação:	**90.350,00**
	Soma da Unidade:	**90.350,00**
	Total Geral:	**90.350,00**

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma estabelecida no Art. 43, paragrafo 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

	SUPERÁVIT FINANCEIRO	
0328000	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	34.500,00
0329000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	55.850,00
	Total Geral:	**90.350,00**

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

WENCESLAU GUIMARÃES, 01/08/2017

CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS
PREFEITO Mat.1141

Contabilis - Gestão Pública / /

Emitido em: 25/09/2017

Página 1 de 1

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017)

PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro torna público aos interessados que se realizará a licitação, Modalidade: Pregão Presencial n°. 049-2017-SRP, Tipo: Menor Valor Global, OBJETO: Contratação de empresa para fornecer pneus, câmaras de ar e protetores destinados aos carros e maquinas deste município. Abertura: 05/10/17, às 08hs. Edital disponível em: http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/.Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (73) 3278-2117 ou na Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - Ba, localizada na Rua Otaviano Santos Lisboa nº 135, Centro. Wenceslau Guimarães. José Brito Cabral Neto – Pregoeiro.

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2017)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047-2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156-2017
OBJETO: Contratação de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães
IMPUGNANTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, no uso de suas atribuições, vem prestar esclarecimentos sobre o Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 047/2017, nos seguintes termos.

Registre-se, que a impugnação apresentada não está acompanhada de nenhum documento comprobatório de regularidade jurídica da empresa e/ou seus dirigentes, comprovando a legitimidade de seus poderes, razão pela qual não seria merecedor de qualquer enfrentamento do mérito. Em consideração ao direito de petição, resguardado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal, passamos a análise pontual dos fatos e fundamentos ventilados na impugnação.

I – Da Tempestividade

O Sr. VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO impugnou o edital em 22/09/2017, às 13h47min solicitou esclarecimentos ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 047/2017.

A Sessão Pública para recepção e abertura dos envelopes de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação do Pregão em epígrafe está designada para o dia 26/09/2017, ás 08h00min.

O Art. 12 do Decreto Municipal nº 012, de 05/01/2017fixa:

> *Art. 12 - **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, **qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos**, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*
> *§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*
> *§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

No caso, a Requerente não cumpriu com o prazo fixado no Art. 12 do Decreto nº 12/2017, na Seção XIX do Edital.

Não deve ser conhecido a Impugnação, em razão de sua evidente intempestividade.

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

Nesse caso, em obediência ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, recebe a insurgência em benefício do direito de petição constitucionalmente consagrado.

II – Da Manifestação

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2017, que tem como objeto a contratação de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

O impugnante, em breve síntese, alega que o edital fere o Decreto nº 21.981/32, que se trata de legislação federal específica para profissão de leiloeiro; que fere a Lei 10.520/02 por considerar a contratação de leiloeiro serviço comum, escolhendo a modalidade Pregão que se mostra incompatível para a contratação em epígrafe; que o critério de julgamento imposto pelo Processo recai sobre menor percentual sobre um índice definido em 5% sobre o valor arrematado, conforme art. 24, do Decreto 21.981/32; refere-se, ainda, acerca da possibilidade, em se insistindo no andamento deste processo, de se ter uma proposta inexequível; por essas razões pede supressão dos itens 2.1., 8.4.2., 8.4.3. e 8.4.4. do Edital, com o estabelecimento de outro critério de julgamento.

É a síntese.

II – Da Manifestação

Nada há a ser alterado no Edital.

Os argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

A pertinência da escolha da modalidade pelo Município de Wenceslau encontra pleno amparo legal, a princípio, na própria Constituição Federal que em seu inciso XXI, do art.37 diz:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

Em seguida na Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada à Lei 10.520/2002, que em seu artigo 1º diz de maneira inequívoca:

> *Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Na adoção de igual critério adotada em todos os Estados e pela própria União que vem realizando contratação para este objeto – contratação de leiloeiro oficial – por meio da modalidade Pregão à luz da legislação vigente.

E, por último, por normas, pareces e jurisprudência da Justiça, dos Tribunais de Contas dos Estados, que têm endossado a legalidade da aplicação do Pregão para a contratação de leiloeiro oficial, como decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais no Processo de Denúncia nº 724.834, cuja ementa transcreve-se

> **EMENTA**: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL – **1) ESCALA OU REVEZAMENTO DE LEILOEIRO PREVISTA NO DECRETO 21981/32 –NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 –** CRITÉRIO DEJULGAMENTO MENOR FATOR – POSSIBILIDADE DE GANHOS FINANCEIROS EM FACE DECIRCUNSTÂNCIAS DE MERCADO FAVORÁVEIS – MODALIDADE AMPLAMENTE ADOTADA NAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 2) PROJETO BÁSICO –AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – QUESTÃO RELACIONADA À FASE INTERNA DO CERTAME - § 2º DO ART. 40 DA LEI DE LICITAÇÕES – DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO, NÃOVINCULANTE, DE INTERPRETAÇÃO CASO A CASO – RATIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA ESTIMATIVA E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDISPENSABILIDADE (ART. 7º, § 2º, DA LEI 8666/93) – 3) OMISSÃO DO NÚMERO DA LICITAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA VALIDAÇÃO DO ATO – CONTRATAÇÃO JÁ FORMALIZADA NO CASO, NOVA PUBLICAÇÃO SUPRE A FALHA ANTERIOR – IMPROCEDÊNCIA DE ITENS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. (Grifamos)

Quanto ao critério de julgamento fixado no Edital do Pregão Presencial nº 047/2017 qual seja o de **menor preço**, que deve ser aferido a partir do maior percentual de repasse à administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador, nada a ser alterado.

Ao contrário da argumentação do recorrente, que aponta para a impertinência tanto da modalidade quanto do critério de julgamento, considerando que a comissão de 5% de maneira alguma (grifo do texto original) pode ser reduzida, tomando por fundamento legal o Caput e o § único do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, este Pregoeiro contra-argumenta, primeiro, com base no art. 1º e 2º da Lei 8.666/93 que é a lei que rege, na Administração Pública, todos os procedimentos "de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações".

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

Portanto, não há outra legislação no âmbito da Administração Pública que rege os procedimentos de licitação. Segundo, à luz do **Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, de 21 de março de 2012** (anexo) que passa a citar como fundamentação da pertinência do Edital do Pregão nº009/2017 à luz de uma interpretação técnica-jurídica do Decreto Nº 21.981/32, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e DNRC Nº 113/10:

> *I – É evidente que o comprador, ao fazer seu lance, estará computando no preço proposto o percentual devido a título de comissão, sendo certo que a diminuição desse, certamente implicará no aumento do lance (p. 3);*
> *II – A licitação é instituto moralizante que objetiva o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretende celebrar com os particulares e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração (p.3);*
> *III – Os preços a serem pagos pela administração púbica em razão dos serviços a ela prestados*
> *são regulados, de forma geral, pela Lei nº 8.666/93. Os critérios para o julgamento das propostas são aqueles estabelecidos no § 1º art. 45, da Lei 8.666/93 (p. 9);*
> *IV – Evidentemente, em um regime que se prestigia a disputa ente os concorrentes, não há que se determinar, de forma genérica, um percentual preestabelecido da venda como preço mínimo a ser pago ao leiloeiro. A Lei Geral de Licitações estabelece apenas a desclassificação das propostas que superarem ao limite estabelecido pelo administrador ou com preços manifestadamente inexequíveis (p. 10);*
> *V – A tentativa de estabelecer percentual mínimo a título de comissão devida pelo poder público ao leiloeiro oficial inobserva um dos escopos perseguidos pelo instituto da licitação (escolher a proposta mais vantajosa), ao mesmo tempo em que diverge do regramento instituído pela Lei nº8.666/93. A primeira parte do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32, portanto, quando aplicável aos negócios administrativos, deve ser interpretada à luz do princípio da licitação e do raciocínio encampado na presente manifestação. A segunda parte, por não ser passível de uma interpretação conforme a Constituição de 1988 e com a Lei nº 8.666/93, deve ser tida inaplicável à Administração Pública (p. 10);*
> *VI – A Administração Pública deve proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais nos termos do art. 10, § 2º da IN/DNRC113/10: "A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados".*
> *VII – Se a primeira parte do artigo 24, do Decreto nº 21.981/32 permite a possibilidade de negociação do valor da comissão a ser paga ao profissional, abre-se a possibilidade de competitividade entre os interessados.*

O Pregoeiro à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação do recorrente, decide, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público e a legalidade e lisura de todos os seus atos, NEGAR Pregão em epígrafe, vez que a forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

III – Das Conclusões

Em face do quanto previsto no art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, considerando que as respostas apresentadas não afetam a formulação das propostas pelos que adquiriram o Edital da

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

Licitação Edital do Pregão Presencial nº. 0042/2017, decide-se pela manutenção da data da Sessão Pública deste Pregão para o dia **26/09/2017**, às **08h00min**, no mesmo local especificado no Edital.

Esta decisão será publicada na íntegra no Portal de Acesso á Informação do Município no endereço eletrônico www.imprensaoficial.org.br, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Wenceslau Guimarães, 25 de Setembro de 2017

JOSÉ BRITO CABRAL NETO
Portaria nº. 010/2017
Pregoeiro

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORIENTAÇÃO

Parecer Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU
PROCESSO Nº 00454.000047/2012-87
INTERESSADO: Base Naval de Natal
ASSUNTO: Necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA.
I – Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção.
II – Inaplicabilidade do percentual mínimo entabulado no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932 para as contratações públicas. Inconstitucionalidade e incompatibilidade com a Lei nº 8.666/93.
III – Legalidade do artigo 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010.

Senhora Coordenadora-Geral de Orientação,

- I -

1. A Consultoria Jurídica da União no Rio Grande do Norte expõe divergência firmada entre a mesma e a Junta Comercial naquele Estado.

2. Afirma que a Marinha no Rio Grande do Norte deseja a contratação de leiloeiro para proceder à alienação de veículos. Por meio do Parecer nº 178/2011/MLC/CJU-RN/CGU/AGU, a CJU/RN afirmou a vigência do Decreto nº 21.981/1932, a qual estabelece que a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública dar-se-á respeitando uma escala de antiguidade (art. 42). Diante de tal disposição, seria possível a contratação de tal profissional de forma direta, sem licitação.

3. Ocorre que a JUCERN recusou-se a indicar, com base no critério supra-indicado, o leiloeiro a ser contratado, argumentando existir orientação regulamentar do

Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Lotes 05 e 06, 13º andar, Sala 1315, Cep 70070-030, Brasília (DF)
Telefone: (61) 3105-8646 - Endereço eletrônico: cgu.decor@agu.gov.br

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

continuação do Parecer N.º048 /2012/DECOR/CGU/AGU

Advocacia-Geral da União Fls. 101 DECOR/CGU/AGU

Departamento Nacional de Registro do Comércio em sentido diverso. De fato, a IN/DNRC nº 113/2010 dispõe que à Junta Comercial compete apenas apresentar a lista de leiloeiros, com "finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados" (art. 10, § 1º da IN//DNRC 113/2010). Mais a seguir, o mesmo diploma expõe que "a forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados" (art. 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010). Em suma, o ajuste a ser firmado entre administração pública e leiloeiro oficial, de regra, deveria obedecer ao princípio da licitação.

4. Instada a se manifestar, a CONJUR/MDIC encaminhou o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº 21/2012, por meio do qual afirmou a obrigatoriedade da licitação para as contratações públicas dos profissionais em debate, afirmando a revogação do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 pela Constituição de 1988.

5. É o relatório. Passo a opinar.

- II -

6. Primeiramente, mister pontuar que leiloeiro oficial não é ocupante de cargo público. Trata-se, em verdade, de uma profissão regulamentada, exercendo as Juntas Comerciais, nesse particular, função semelhante àquela desempenhada pelo CRM em relação aos médicos e pelo CREA em relação aos engenheiros. O Decreto nº 21.981/1932, em seu artigo 2º, estabelece condições para postular autorização para o exercício da função de leiloeiro[1]. Uma vez preenchidas tais condições, a Junta do Comércio deve deferir o pedido formulado, conforme se infere do artigo 4º do referido Decreto nº 21.981/1932:

> Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

7. Estabelecida essa primeira premissa, é necessário ainda afastar o argumento de que a contratação de leiloeiro oficial não enseja qualquer despesa ao erário. Apenas uma

[1] Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:
a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civís e políticos;
b) ser maior de vinte e cinco anos;
c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.
Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

2

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

leitura do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932[2] dissociada da realidade permitiria tal interpretação. É evidente que o comprador, ao fazer seu lance, estará computando no preço proposto o percentual devido a título de comissão, sendo certo que a diminuição desse, certamente, implicará no aumento do lance.

8. A mesma consideração deve ser feita com relação ao disposto no artigo 42,§ 2º do mesmo diploma[3]. O valor da comissão do leiloeiro a ser cobrada do comprador refletirá numa equivalente diminuição do preço ofertado. É equivocada qualquer afirmação de que o referido dispositivo legal implica em uma condição mais vantajosa à Administração, por supostamente estar isenta de pagamentos ao leiloeiro.

- III -

9. A licitação é instituto moralizante que objetiva o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem celebrar com os particulares e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração[4]. Por meio de tal instrumento, garante-se a impessoalidade nas contratações públicas e, por conseqüência, a isonomia entre os particulares que concorrerão, em igualdade de condições, ao direito de contratar com o ente governamental. Por esses motivos, a Constituição estabeleceu como regra a realização de licitação:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

---

[2] Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.
Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

[3] Art. 42 – (...)
§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

[4] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 17ª edição, 2004, p. 485.

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

continuação do Parecer N.º 048 /2012/DECOR/CGU/AGU

Fls. 07

Advocacia-Geral do Município Fls. 103 DECOR-CGU/AGU

10. A legislação só permite a contratação direta em casos de inviabilidade da concorrência (inexigibilidade) ou em casos muito particulares, tidos pela legislação como motivadores de dispensa. Tomada a premissa de que o leiloeiro não é um servidor público e não estando presentes quaisquer condições que excepcionem o dever de licitar, mister concluir pela aplicabilidade do regime concorrencial para a contratação de tal profissional.

11. O problema sobressai quando se observa que o Decreto nº 21.981/1932, em seu artigo 42, estabelece que a administração pública, quando pretender contratar leiloeiro oficial, o fará observando uma "escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo". Tal dispositivo encontra reforço em seu parágrafo único que afirma o dever de o leiloeiro designado, se verificar, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicar "à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada". Nada mais incompatível com os atuais preceitos constitucionais.

12. Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que a legislação ordinária deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

13. A sistemática jurídica vigente não permite a contratação direta sem forte argumento que lhe justifique. Raciocínio inverso permitiria que o legislador ordinário relativizasse de forma discricionária ditame imposto pelo constituinte. Diz-se isso para infirmar qualquer tentativa de qualificar o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 como hipótese de inexigibilidade. Poder-se-ia afirmar que o referido decreto, quando estabelece uma ordem cronológica de prioridade entre os leiloeiros oficiais, impossibilita juridicamente a competição entre os mesmos. Trata-se de raciocínio equivocado.

14. A inexibilidade qualifica-se pela impossibilidade de competição no caso em concreto. De forma muito didática, Bandeira de Mello explica que o certame é logicamente inviável quando o objeto pretendido é singular ou quando só há um ofertante[5]. O rol trazido pelo artigo 25 da Lei de Licitações, portanto, seria meramente exemplificativo[6]. O legislador ordinário não é livre para "criar" hipóteses de inexigibilidade, devendo respeitar a regra de

[5] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 17ª edição, 2004, p. 497.

[6] Nesse sentido: CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, 12ª edição, p. 247.

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

continuação do Parecer N.º 048 /2012/DECOR/CGU/AGU

Fls. 08

Advocacia-Geral da União Fls. 104 DECOR/CGU/AGU

que a administração escolhe com quem contratar por meio de certame licitatório. Apenas em casos de inviabilidade concorrencial é que a legislação ordinária estaria legitimada a autorizar a contratação direta.

15. Com muito mais razão, não se pode qualificar o disposto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 como hipótese de dispensa. A obrigatoriedade da licitação traz como conseqüência a excepcionalidade e a taxatividade de tais hipóteses[7]. O primeiro aspecto demonstra que a dispensa traduz situações que fogem à regra geral, enquanto o segundo impõe que os casos enumerados pelo legislador são *numerus clausus*, não podendo ser ampliados pelo administrador. A redação do referido artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 não traz qualquer elemento que permita uma leitura extensiva, que faça concluir existir ali mandamento direcionado ao gestor público no sentido de que dispense a realização de licitação para a contratação de leiloeiro oficial. A excepcionalidade e a taxatividade impõem uma interpretação restritiva, mais compatível com a teleologia da norma constitucional.

16. Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

17. Não se está aqui a infirmar a possibilidade de inexigibilidade da licitação diante de características pessoais do leiloeiro, as quais dotariam seu serviço de singularidade tal que impeçam, no caso em concreto, a concorrência. O que não se coaduna com o atual regramento constitucional é a não realização de licitação para a contratação de leiloeiro por ter-se de respeitar uma fila de antiguidade. Este critério encontra-se descompassado com o artigo 37, XXI da Constituição, não tendo sido recepcionado.

[7] *Ibidem*, p. 235.

5

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

continuação do Parecer N.º048 /2012/DECOR/CGU/AGU

Fls. 105

18. Sobre o tema, é conveniente transcrever o Relatório apresentado pelo Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais, Leonardo Duque Barbabela, referente ao Procedimento Investigatório nº PI 068/06 e PP 043/07, cujo inteiro teor consta do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº 21/2012 (fls. 88/95):

Promoção de Arquivamento

I – Relatório

O presente procedimento visa apurar suposta irregularidade na nomeação de leiloeiro oficial pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) para prestação de serviço de hasta pública à Administração Pública Estadual e Municipal em Minas Gerais. Os fatos chegaram ao Ministério Público a partir de representações, cf. fls. 04/15 do PI 068/06 e fls. 3/4 do PI 043/07.

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais apresentou informações acompanhadas de documentos (fls. 78/156).

Oitiva do representante, Dr. Valter Jorge Fernandes, às fls. 160/164.

Às fls. 319/320, recomendação expedida à Secretaria de Defesa Social, ao Detran/MG e à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Oitiva do II. Procurador da JUCEMG às fls. 334/335.

Resposta do II. Chefe do DETRAN/MG às fls. 356.

É, no que interessa, o breve relatório.

II – Fundamentação

Em apertada síntese, os representantes, Sr. Walter J. Fernandes, presidente da Associação de Leiloeiros do Estado de Minas Gerais, e o Sr. Dílson Marcos Moreira Cuidam, noticiaram as seguintes supostas irregularidades: *1. violação dos princípios da impessoalidade, igualdade e licitação pública para aquisição de serviços de leiloeiro pelo Poder Público Estadual, consubstanciada na possível nomeação, pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, segundo interesses políticos, de leiloeiros para prestarem serviços de hasta pública à Administração Pública Estadual e Municipal de Minas Gerais; 2. Prejuízo aos particulares interesses econômicos dos leiloeiros decorrente do acolhimento de recomendação ministerial dirigida ao Poder Público para proceder à licitação pública para a contratação dos respectivos serviços.*

Realizadas as diligências cabíveis, não restaram evidenciados motivos que ensejassem a adoção de outras medidas legais além da expedição de recomendação à Administração Pública para corrigir as irregularidades noticiadas, senão vejamos.

1. Nomeação de leiloeiros pela JUCEMG para prestação de serviços sem prévia licitação pública – irregularidade sanada pelo acolhimento de recomendação ministerial

Segundo o entendimento do representante, a função de leiloeiro somente poderia ser exercida por quem houvesse sido aprovado em concurso público. A tese do ilustre representante, a par de flagrantemente descabida e não menos equivocada, foi rechaçada pelo Poder Judiciário conforme se infere da r. decisões de fls. 254/260 (Mandado de Segurança – 2000139200 – Justiça Federal – 11ª Vara – Minas Gerais), e fls. 241/246 (Processo nº 702.02.028201-9 – Justiça Estadual de Minas Gerais).

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu o princípio do concurso público para investidura em cargo ou emprego público. Contudo, a profissão de leiloeiro não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, porquanto os profissionais não se tratam de agentes públicos. Na verdade, a atribuição da Junta Comercial de Minas Gerais, no caso dos leiloeiros, assemelha-se à função dos

6

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

continuação do Parecer N.º 048 /2012/DECOR/CGU/AGU

conselhos regionais das diversas profissões formalmente regulamentadas do Brasil, ou seja, zelar pela boa qualidade do exercício da profissão.

Nesse sentido, cumpre à Junta Comercial, no caso em exame, apenas a matrícula e cadastramento dos leiloeiros, desde é claro, que satisfaçam as condições legais regularmente exigidas para o exercício da profissão.

A Instrução Normativa 83/99, exarada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, em seu artigo 3º, fixou os requisitos necessários para a realização da matrícula do interessado em exercer a profissão de leiloeiro. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe à Junta Comercial, apenas, proceder à matrícula do interessado, afigurando-se absolutamente imprestável a tese de concurso público para exercício da profissão.

Destarte, não pode ser negado a qualquer cidadão que preencha os requisitos legais o direito de exercer a função de leiloeiro, isso como decorrência imediata da garantia de liberdade do exercício profissional prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.[8]

Por outro lado, não se pode olvidar que as hastas públicas despertam grande interesse por parte dos leiloeiros, uma vez que esses profissionais recebem comissão incidente sobre a alienação dos bens nelas envolvidos. O leilão sendo um serviço remunerável, sua aquisição pela Administração Pública estará vinculada à obrigatoriedade de prévia licitação, conforme estabelece o artigo 2º, da Lei 8.666/93[9], escoltado pelo XXI[10] do artigo 37 da Constituição Federal.

Em que pese a obrigatoriedade da prévia licitação, o Órgão de Execução Ministerial ora oficiante tomou conhecimento, através do presente inquérito civil público, de que a aquisição de serviço de leilão pela Administração Pública Estadual, em especial pela Secretaria de Defesa Social, para alienação de veículos apreendidos em situação irregular, vinha sendo efetuada estranhamente mediante mera "nomeação", pela Junta Comercial, do leiloeiro encarregado da hasta pública, o que viola irremediavelmente os princípios da impessoalidade, legalidade, igualdade, e da própria licitação pública dispostos na Constituição Federal.

O serviço de licitação para a Administração Pública, consoante já averbado, não é gratuito. Ao contrário, sobre o preço da alienação dos bens incide comissão em torno de 5% (cinco por cento). Logo, não se admite, no atual estágio de evolução do Estado Brasileiro, ser conferido a um órgão púbico, sem o necessário e prévio procedimento licitatório, o poder de "nomear" leiloeiros para prestar serviço remunerado para a Administração. É sempre bom lembrar que a licitação é o instrumento republicano que impessoaliza e moraliza o administrador público, que não pode gerir a coisa pública como se fosse um bem privado.

De acordo com as provas coligadas aos autos, as aludidas "nomeações" vinham sendo efetuadas com base na Lei Federal 4.726/65 e Decreto Federal 21.981/32, cujas disposições pertinentes não foram recepcionadas pela vigente Carta Magna, exatamente por conflitar com os sempre lembrados cânones da igualdade, moralidade, impessoalidade e licitação pública.

Nessa ordem de idéias, objetivando regularizar a situação e resguardar os tangidos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e

---

[8] Art. 5º, XIII, CF/88 – *"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*

[9] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (Lei 8.666/93)

[10] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (art. 37 da CF)

7

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

continuação do Parecer N.º048 /2012/DECOR/CGU/AGU

legalidade, de molde a se obter a proposta mais vantajosa para Administração, exarou recomendação, cf. fls. 319/320, ao DETRAN-MG e à Secretaria de Defesa Social par que o Poder Público Estadual se obrigue a realizar licitação pública sempre que seja necessária a aquisição do serviço de leiloeiro, o que foi integralmente acolhido pelo Estado, consoante se infere dos autos, cf. fls. 345/346; 356; 370/405.

O acolhimento da recomendação ministerial, conforme narrado, afigura-se medida suficiente e adequada para a regularização da irregularidade apontada, uma vez que a nomeação de leiloeiro sem prévia licitação pública dava-se por equivocada interpretação do ordenamento jurídico, não sendo congruente com tal entendimento, ao nosso juízo, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos nos fatos anteriores à recomendação ministerial, pelo que impõe-se o arquivamento do feito em relação a este fato.

2. Suposto prejuízo causado aos particulares interesses econômicos dos leiloeiros pelo acolhimento de recomendação ministerial para realização de licitação pública para a contratação dos respectivos serviços – inocorrência

Irresignados com o acolhimento da recomendação ministerial exarada nos autos, e subsequente publicação de editais para pregão visando à contratação de leiloeiros, o representante, qualificado no expediente em apenso, autos PP Nº 043/07, submeteu representação perante esta Promotoria de Justiça, noticiando que a licitação pública para leiloeiros iria causar seu empobrecimento, pois teriam que reduzir a margem de lucro auferida com as alienações, que hoje era praticado no patamar de 5% (cinco), para conseguirem vitória no certame.

Data máxima vênia, afeiçoa-se absolutamente improcedente a representação em exame, impondo-se o seu arquivamento.

Ora, a licitação pública, conforme já averbado, tem por escopo não apenas a oportunização a todos os particulares de iguais direitos de fornecerem bens e serviços para o Poder Público – princípio democrático e seu corolário o princípio da igualdade de todos perante a lei – mas também a obtenção a proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, o edital de pregão para contratação de serviço de leiloeiro tem mesmo de alcançar a proposta do licitante que importe no menor percentual incidente no valor dos bens a serem leiloados como remuneração pelos serviços prestados ao Estado. Entendimento diverso fere a lógica e afronta o ordenamento jurídico.

III – Conclusão

Pelo exposto, tendo em vista o descabimento dos fatos noticiados em ambas as representações, bem como considerando-se corrigida a conduta da Administração pelo acolhimento da recomendação ministerial, PROMOVE-SE O AQUIVAMENTO do feito, podendo as investigações serem retomadas na hipótese de surgimento de novos elementos de convicção.

Outrossim, ao teor do artigo 9º e parágrafos da Lei 7.347/85, determino a REMESSA dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento, comunique-se aos interessados o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se.

- IV -

19. Argumenta-se, de forma equivocada, que a IN/DNRC nº 113/2010 teria a pretensão de revogar norma hierarquicamente superior, qual seja, o Decreto nº 21.981/1932. Da argumentação tecida acima pode-se observar que o caso dos autos trata,

8

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

continuação do Parecer N.º 048 /2012/DECOR/CGU/AGU

em verdade, da incompatibilidade do disposto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 com o artigo 37, XXI da Constituição Federal. Em verdade, a IN/DNRC nº 113/2010 em nada inova do mundo jurídico, apenas uniformizando a rotina administrativa de forma consentânea com o princípio da licitação.

20. Dispõe o artigo 10 da IN/DNRC nº 113/2010:

> Art. 10. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.
>
> § 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.
>
> § 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.
>
> § 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados

21. Referido dispositivo cinge-se a reforçar a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha dos leiloeiros oficiais a mera antiguidade dos mesmos. A lista a ser fornecida pela Junta Comercial terá mero efeito informativo (§ 1º), e a contratação dependerá do caso em concreto, homenageando-se a regra da licitação (§ 2º). Não há nada de novo, portanto, mas apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

- V -

22. Dessume-se, de igual forma, a inaplicabilidade do disposto no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932. Tal dispositivo determina que a taxa de comissão do leiloeiro será estabelecida em convenção escrita e, em caso de inexistir previsão prévia, será fixada no valor de "cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza".

23. Os preços a serem pagos pela administração pública em razão dos serviços a ela prestados são regulados, de forma geral, pela Lei nº 8.666/93. Os critérios para o julgamento das propostas são aqueles entabulados no § 1º do artigo 45 da lei 8.666/93[11].

[11] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

9

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

continuação do Parecer N.º 048 /2012/DECOR/CGU/AGU

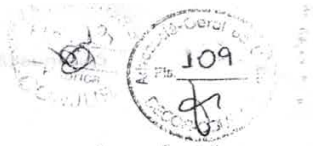

Evidentemente, em um regime em que se prestigia a disputa entre os concorrentes, não há que se determinar, de forma genérica, um percentual preestabelecido da venda como preço mínimo a ser pago ao leiloeiro. A Lei Geral de Licitações estabelece apenas a desclassificação das propostas que superem ao limite estabelecido pelo administrador ou com preços manifestamente inexeqüíveis[12].

24. A tentativa de estabelecer um percentual mínimo a título de comissão devida pelo poder público ao leiloeiro oficial inobserva um dos escopos perseguidos pelo instituto da licitação (escolher a proposta mais vantajosa), ao tempo em que diverge do regramento instituído pela Lei nº 8.666/93. A primeira parte do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932, portanto, quando aplicável aos negócios administrativos, deve ser interpretado à luz do princípio da licitação e do raciocínio encampado na presente manifestação. A segunda parte, por não ser passível de uma interpretação conforme a Constituição de 1988 e com a Lei nº 8.666/93, deve ser tida como inaplicável à Administração Pública.

- VI -

25. Face todo o exposto, conclui-se que o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo a administração pública proceder à licitação para a contratação de leiloeiros oficiais nos termos do art. 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010.

À consideração superior.

Brasília, 21 de março de 2012.

Daniel Silva Passos
Advogado da União

---

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
II - a de melhor técnica;
III - a de técnica e preço.
IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

[12] Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

182

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 084/2012/MCL/CGU/AGU

REFERÊNCIA: Processo nº 00454.000047/2012-87

Sr. Diretor,

1. Parece-me correto o entendimento que enxerga necessária a realização de procedimento licitatório para a escolha de Leiloeiro Oficial, nos termos do art. 53[1] da Lei nº 8.666, de 1993 e conforme foi defendido no PARECER Nº048 /2012/DECOR/CGU/AGU, do Advogado da União, Daniel Silva Passos.

2. De fato, se a primeira parte do artigo 24[2] do Decreto nº 21.981, de 1932, permite a possibilidade de negociação do valor da comissão a ser paga ao profissional, abre-se a possibilidade de competitividade entre os interessados.

3. Sobre o assunto em comento, cumpre destacar não ter sido encontrada manifestação no repertório do Tribunal de Contas da União. Todavia, em nível estadual, no mesmo sentido da orientação sugerida, foi verificada a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

> "Processo n°: 724834
>
> *EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL – 1) ESCALA OU REVEZAMENTO DE LEILOEIRO PREVISTA NO DECRETO 21981/32 – NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR FATOR – POSSIBILIDADE DE GANHOS FINANCEIROS EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS DE MERCADO FAVORÁVEIS** – MODALIDADE AMPLAMENTE ADOTADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 2) PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – QUESTÃO RELACIONADA À FASE INTERNA DO CERTAME - § 2º DO ART. 40 DA LEI DE LICITAÇÕES – DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO, NÃO VINCULANTE, DE INTERPRETAÇÃO CASO A CASO – RATIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA ESTIMATIVA E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDISPENSABILIDADE (ART. 7º, § 2º, DA LEI 8666/93) – 3) OMISSÃO DO NÚMERO DA LICITAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA VALIDAÇÃO DO ATO –*

[1] Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

[2] Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.
Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Lotes 05 e 06, 13º andar, sala 1317, CEP 70070-030, Brasília (DF)
Telefone: (61) 2026-8646/4606 - Endereço eletrônico: cgu.decor@agu.gov.br

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

Continuação do DESPACHO Nº 084/2012/MCL/CGU/AGU

183

CONTRATAÇÃO JÁ FORMALIZADA NO CASO, NOVA PUBLICAÇÃO SUPRE A FALHA ANTERIOR – IMPROCEDÊNCIA DE ITENS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

[...]
Ao contrário do que alega o denunciante, entendo ser incompatível com o ordenamento pátrio das licitações a figura da escala ou do "revezamento" de leiloeiros por antiguidade prevista pelo vetusto Decreto 21.981/32, art. 42, vez que não se harmoniza com o princípio da igualdade entre licitantes, com o da obrigatoriedade da licitação e com o da maior competitividade possível, estabelecidos pelo art. 37, XXI da Constituição Cidadã, pelo que considero que esse dispositivo não foi por ela recepcionado. Esse é o entendimento de Helcio Kronberg, na obra Manual do Leiloeiro Público, Hemus Livraria, Distribuidora e Editora, 2004, p. 183/184.
Ademais, cumpre destacar que o critério de julgamento menor fator, se as circunstâncias de mercado revelarem-se favoráveis, pode até mesmo gerar contratações que representem ganhos financeiros ao poder público, como vem sendo o caso nas hipóteses de folha de pagamento, vales alimentação, dentre outras. A modalidade vem sendo adotada amplamente por outras entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, como a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASAe a Companhia Energética de Minas Gerais– CEMIG, conforme documentos de fl. 215/234."

4. Com o exposto, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Márcia Cristina Novais Labanca
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Orientação do DECOR/CGU/AGU

2

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Advocacia-Geral da União Fls. 184 DECOR/CGU/AGU

CONSULTORIA JURÍDICA Fls. 08

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 034 /2013

PROCESSOS N.º 00454.000047/2012-87 e 00401.000377/2012-98
INTERESSADO: CJU/RN
ASSUNTO: Necessidade de licitação para a contratação de leiloeiro oficial.

1. Aprovo o PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU.

2. Registre-se no SISCON.

3. Comunique-se o inteiro teor da aludida manifestação e dos despachos que o aprovaram à CJU/RN, CJU/RS, CONJUR/MDIC e CONJUR/MD.

4. Após, arquivem-se os presentes autos.

Brasília, 16 de janeiro de 2013.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
Consultor-Geral da União Substituto

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -